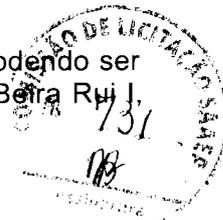




MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

IMPETRANTE: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

AUTORIDADE COATORA: DIOGO CUNHA PEREIRA, pregoeiro da SAAEP, podendo ser citado no endereço da SAAEP, localizada na Rua Rio Dourado, s/n, bairro Beira Rio J, Parauapebas/PA



### DECISÃO

ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do ato administrativo praticado pelo Sr. DIOGO CUNHA PEREIRA, pregoeiro da SAAEP.

Narra que participou do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico para registro de preços nº 004/2017 SAAEP, tipo menor preço por lote, realizada no dia 21.08.2017, tendo como órgão gerenciador o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas-SAAEP.

Afirma que no dia 22.08.2017, a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA (CNPJ nº 23.647.365/0007-01) foi declarada habilitada e vencedora nos lotes 1 (hipoclorito de cálcio tablete 65% de cloro ativo) e 2 (hipoclorito de cálcio granulado 65% de cloro ativo), embora o impetrante tenha verificado por meio do sistema do pregão eletrônico uma série de irregularidades na documentação apresentada pela mesma.

Registra como irregularidades verificadas na documentação do licitante vencedor a ausência de carta garantia do fabricante do produto, pois apresentou apenas o registro da ANVISA, além do que a proposta de preços e a declaração de habilitação jurídica foram apresentadas sem assinatura do representante legal da empresa vencedora, irregularidades estas que o autor entende graves e aptas a anular a indevida habilitação do vencedor no edital.

Aduz que após apresentar recurso administrativo, visando a anulação da habilitação da empresa BAUMINAS nos lotes 1 e 2 do aludido pregão eletrônico para a aplicação do disposto no artigo 4º, inciso XVI da Lei nº 10.520/2002 e a consequente análise das ofertas subsequentes nos respectivos lotes, o impetrado negou provimento ao recurso administrativo.

Em razão de tais fatos, requer na exordial a concessão de medida liminar para suspender a licitação pública, modalidade pregão eletrônico, referente ao edital nº 004/2017-SAAEP, especificamente aos lotes 1 e 2 até o julgamento do mérito do mandamus.

É o breve relatório. Decido.

Aprecio, inicialmente, o pedido liminar.

Para o deferimento liminar em sede de mandado de segurança, é necessário



a demonstração da relevância dos fundamentos e do periculum in mora, devendo a parte autora demonstrar claramente, por meio de suas alegações, que o ato impugnado mostra-se abusivo e ilegal, assim como o perigo da demora deve ser medido pela ineficácia da medida, caso esta se dê apenas na decisão de mérito.

Pois bem. Da leitura da exordial, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, restando demonstrada a verossimilhança do direito da impetrante no tocante ao pleito de suspensão do processo licitatório, modalidade prego eletrônico nº 0004/2017-SAAEP.

Ora, a habilitação jurídica visa demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração, sendo indispensável a assinatura de tal documento para que possua validade jurídica.

Da mesma forma, a proposta de preços exige a assinatura do representante legal da empresa licitante, pois uma proposta financeira sem a devida assinatura ou rubrica é documento inexistente, não podendo a Administração Pública exigir o cumprimento da obrigação a que se sujeitou o licitante vencedor.

Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerando inexistente para fins comprobatórios dos requisitos exigidos em edital licitatório.

Trata-se de vício insanável que não pode ser suprido, sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e viola o direito líquido e certo do impetrante e de outros licitantes que eventualmente atenderam as regras do procedimento licitatório.

Por outro lado, a exigência de carta do fabricante não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, dispensando-se a sua apresentação.

No mesmo sentir, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso concreto, o pregoeiro, para o indeferimento do recurso



administrativo, argumentou às fls. 97/98 que a declaração de garantia exigida no edital foi apresentada pela licitante vencedora, e que a ausência de rubrica e assinatura na proposta e declarações é uma mera exigência formal, não houve violação ao interesse público ou prejuízo a terceiros nas irregularidades encontradas, pois em se tratando de pregão eletrônico, a proposta apresentada pela empresa sugere que se refere a mesma, considerando que o acesso é limitado ao uso de chave de acesso e senha ao portador, sendo válido o ato administrativo de classificação da proposta e habilitação da empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.

Ocorre que como supramencionado a assinatura dos documentos (seja digital ou manuscrita) relativo a proposta de preços e da habilitação jurídica é indispensável, pois dá validade jurídica ao contrato a ser assinado entre as partes, podendo a Administração Pública exigir o cumprimento da obrigação disposta no futuro contrato.

Assim sendo, é patente a necessidade de suspensão do processo licitatório diante de tais vícios insanáveis apresentados, pois caso a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA seja contemplada vencedora nas demais etapas da licitação e seja contratada, tornar-se-á irreversível a sua situação, o que demonstra a ineficácia da medida liminar se deferida somente com o exame de mérito.

Ante ao exposto, considerando que restou comprovado vícios no procedimento licitatório, concedo a tutela liminar pleiteada, para suspender a licitação pública, modalidade pregão eletrônico (pregão eletrônico nº 004/2017 SAAEP, tipo menor preço por lote) até o julgamento do mérito do mandamus.

Para o caso de descumprimento da decisão liminar, fixo a multa diária de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, que será contada a partir de 05 (cinco) dias após a intimação desta, limitado ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras medidas para garantir a efetivação da ordem como, por exemplo, o sequestro de dinheiro para pagar a aquisição do medicamento.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao Município de Parauapebas, por meio da Procuradoria deste Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público, nos termos 12 da Lei nº 12.016/2009.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE

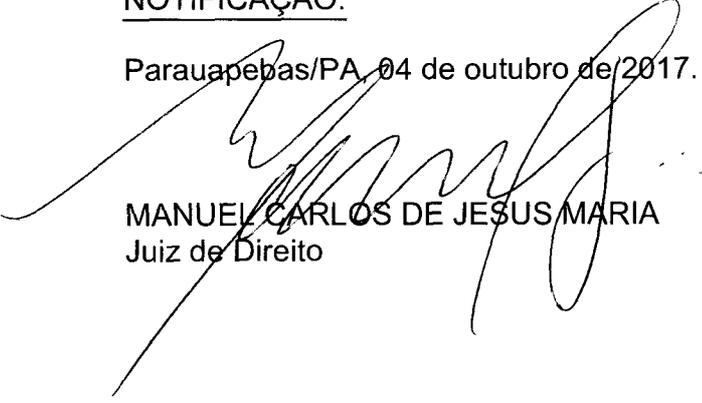


**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**PARAUPEBAS**  
**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**  
**MANDADO - DOC: 20170428322426**  
**Justiça Paga**

00135862720178140040  
20170428322426

NOTIFICAÇÃO.

Parauapebas/PA, 04 de outubro de 2017.

  
MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
Juiz de Direito



Fórum de: PARAUPEBAS

Email:

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro:

Fone: (94)3327-9606